



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0040131-59.2024.8.16.0000

Recurso: 0040131-59.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): • PAULO MAC DONALD GHISI

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra os acórdãos prolatados pela 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça ao *mov. 23.1* dos autos de embargos de declaração nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED e ao *mov. 80.1* da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR.

Do petitório recursal acostado ao *mov. 1.1*, extraem-se os seguintes fundamentos de insurgência:

a) as decisões combatidas teriam violado o artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que não teriam enfrentado as alegações de omissão sobre a ausência de análise, no feito em que restou transitada em julgado o *decisum* rescindido, da "inovação" inerente às teses consignadas na petição inicial da ação rescisória já mencionada;

b) tal fato implicaria, por conseguinte, em violação reflexa ao artigo 966, inciso V do CPC, isso ante o não cabimento de ação rescisória baseada em violação literal do texto legal tendo por base matéria não discutida no julgamento sobre o qual se buscava romper a coisa julgada;

c) do mesmo modo, o já citado artigo 966, inciso V do CPC teria sido também desrespeitado pela ausência de reconhecimento, nas decisões combatidas, de impossibilidade de cabimento de ação rescisória quando o *decisum* rescindendo mostra-se compatível com a jurisprudência das Cortes Superiores;

d) subsidiariamente, igualmente também se identificaria violação ao artigo 535, §§5º e 8º do CPC e ao artigo 11, §1º da Lei nº 9.868/1999 ante a impossibilidade de se reconhecer a inexistência da suspensão de direito políticos com base na Medida Cautelar expedida pelo e. Supremo Tribunal Federal no âmbito da *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.678*, porquanto dotada de eficácia não retroativa.

Pugnou o *Parquet*, então, inicialmente a admissão e encaminhamento deste apelo especial ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Em via paralela, o **recorrente** também deu ensejo à instauração do incidente de antecipação de tutela nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, no qual, ao *mov. 7.1*, restou provisoriamente deferida a concessão de efeito suspensivo acerca das decisões combatidas neste Recurso Especial.



Dando seguimento ao processamento do feito, o **recorrido** foi regularmente intimado para apresentação de contrarrazões, cumprindo tal determinação ao *mov. 13.1*, oportunidade em que sustentou que:

a) inexistiria violação concreta ao artigo 1.022, inciso II do CPC, uma vez que todos os fundamentos suscitados pelo Ministério Público quando do julgamento da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR e dos embargos de declaração nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED foram devidamente enfrentados, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 284/STF;

b) ao fim e ao cabo, a pretensão do **recorrente** é a de revisar elementos de fato e de prova que subsidiaram o julgamento da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR, objetivo esse incompatível com a finalidade material e processual da presente espécie recursal, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 7 /STJ;

c) o apelo especial interposto também careceria de fundamentação idônea para desconstituir os fatores de decisão do julgamento realização pela 2ª Seção Cível desta Corte Estadual, sendo aplicável ao caso, por igual, o teor das Súmulas nº 283 e 284, ambas do e. Supremo Tribunal Federal;

d) ademais, as decisões proferidas na ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR e nos embargos de declaração nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED estariam de acordo com a jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, incidindo ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte;

e) ainda, o **recorrente** não teria promovido a interposição de Recurso Extraordinário, espécie recursal indispensável para a discussão acerca da possibilidade de suspensão dos direitos políticos do **recorrido**, matéria essa estabelecida pelo e. Supremo Tribunal Federal na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.678* por meio de interpretação de normas constitucionais, incidindo ao caso, então, a Súmula nº 126/STJ;

f) ausência de violação frontal ao artigo 966, inciso V do CPC, ante o fato de que os fundamentos utilizados para propositura da ação rescisória em tela foram consignados também ao Juízo de origem e a este Tribunal de Justiça desde a prolação da sentença da ação civil pública cuja coisa julgada buscou-se romper;

g) inexistência de violação ou mesmo de aplicação equivocada da tese estabelecida na Medida Cautelar da *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.678*.

Com base em tais argumentos, pugnou o **recorrido**, então, pela inadmissão e respectivo desprovimento do presente Recurso Especial.

Concluído o processamento cabível ao feito, os autos vieram à conclusão.

É o que importa relatar.

2. Considerações Iniciais – O Caráter Provisório da Decisão que Confere ao Recurso Especial a Pretendida Eficácia Suspensiva.



A discussão trazida neste feito contempla a pretensão do **recorrente** em desconstituir as decisões proferidas pela 2ª Seção Cível desta Corte Estadual no âmbito de ação rescisória que, julgada procedente (vide mov. 80.1 dos autos nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR), rompeu a coisa julgada inerente ao título judicial proferido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu nos autos de ação civil pública nº 0016180-34.2010.8.16.0030, em que restou reconhecida inicialmente a prática de atos ímprobos em tese praticados pelo **recorrido**.

Ao interpor o presente apelo especial, o **recorrente** manejou, em 26/04/2024, pedido incidental de tutela antecipada, consistente na atribuição de efeito suspensivo ao feito a fim de sobrestar a eficácia das decisões aqui combatidas e já mencionadas no relatório supra. Em 30/04/2024, na decisão de mov. 7.1 do incidente nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, esta 1ª Vice-Presidência entendeu que, provisoriamente, seria viável o deferimento do pleito formulado pelo **recorrente**.

Acerca disso, reputo pertinente destacar dois fatores: o primeiro, de que, como dito, tal decisão de antecipação de tutela possui nítido caráter precário e temporário, porquanto proferida no exercício de cognição claramente sumária, sem apreciar todos os fatores inerentes à viabilidade ou não da admissão do apelo especial interposto; e o segundo, de que decisões de antecipação de tutela como aquela lançada ao mov. 7.1 do incidente nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, não vinculam de modo algum o exame de admissibilidade que, posteriormente, deverá ser realizado.

Logo, o fato de ter sido concedida a antecipação de tutela pretendida pelo **recorrente** não implica em (i) suspensão permanente dos efeitos das decisões recorridas ou mesmo em (ii) automática admissão do Recurso Especial, já que tal análise exige outro formato de cognição, agora de caráter exauriente, onde restará possível contrastar a pretensão dos litigantes à luz da legislação processual e da jurisprudência, assim como dos precedentes, das Cortes Superiores.

É que a concessão da antecipação de tutela viabiliza tão somente a preservação dos interesses colocados em discussão para que o juízo de admissibilidade definitivo, quando realizado, possa ser promovido de maneira estável e segura. E com tal objetivo é que a decisão de mov. 7.1 do incidente nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt foi proferida, sem qualquer finalidade de analisar o mérito da discussão ou, muito menos, de vincular o exame de admissibilidade que agora se aperfeiçoa.

Feitas essas importantes considerações, passo à análise das teses vertidas pelo **recorrente** e pelo **recorrido** nos petítórios acostados, respectivamente, aos movs. 1.1 e 13.1 do presente feito.

3. Das Teses Lançadas pelo Recorrente para Admissão do presente Recurso Especial.

3.1. Da Alegada Violação ao Art. 1.022, II do CPC – Inocorrência – Aplicação da Jurisprudência do STJ sobre a Matéria.

A primeira tese trazida pelo **recorrente**, como já destacado no relatório supra, diz respeito à suposta violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, ante a omissão da 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça em considerar que, *verbis*, “[...] as matérias invocadas pelo autor da ação rescisória não foram discutidas pelas partes na ação em que formada a coisa julgada tampouco examinadas pelo acórdão rescindendo, bem como de que a decisão que se busca rescindir foi proferida de acordo com a jurisprudência do STJ dominante à época” (vide mov. 1.1 – fl. 05 – último parágrafo).



Inobstante tal apontamento, em sede de cognição exauriente é possível verificar que as decisões combatidas trataram claramente desses argumentos.

Tanto é assim porque, em primeiro lugar, tais circunstâncias foram trazidas pelo Ministério Público em sua contestação (*vide mov. 20.1 dos autos nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR*) e, em segundo lugar, como consequência, foram objeto de apreciação na decisão colegiada que rejeitou os embargos de declaração nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED, conforme se colhe abaixo:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A insurgência não comporta acolhimento.

*Alegou o embargante que a ação rescisória não deve ser conhecida, no tocante às teses de reformatio in pejus, enriquecimento ilícito em face do ressarcimento pelo dano presumido e impossibilidade de condenação a título culposo por prática prevista no art. 11, I, LIA, **porque não foram discutidas pelas partes na ação em formada a coisa julgada ou examinadas pela decisão rescindenda**; outrossim, que a determinação de ressarcimento do erário em razão do dano presumido concordava com a jurisprudência do STJ à época em que proferida a decisão.*

Ocorre que todas as questões referidas foram resolvidas pelo acórdão de procedência parcial do pleito mediante devida fundamentação, divisando-se puro inconformismo do embargante e tentativa de rediscutir o julgado, o que notoriamente é em regra inviável nesta estreita sede, não se demonstrando excepcionalidade para tanto.” (Mov. 23.1 – Fl. 03 – Terceiro parágrafo e ss. – Autos nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED)

Portanto, inexistindo omissão a ser sanada, não se pode cogitar de violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, mesmo porque é necessário ter em vista que os embargos de declaração não se constituem como espécie processual adequada ao estabelecimento de eficácia recursal infringente, tendo, ao contrário, escopo bastante limitado.

Neste sentido converge, inclusive, a mais recente jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação rescisória.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/15.



3. *Incidência da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)"

Por tais razões, não identifico a suscitada violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, não sendo viável a admissão do presente Recurso Especial por tal fundamento.

3.2. Da Alegada Violação Sucessiva ao Art. 966, V do CPC pela Propositura de Ação Rescisória com Fundamento não Contemplado na Sentença Rescindenda e sua Compatibilidade com a Jurisprudência Dominante – Inocorrência – Aplicação das Súmulas nº 284/STF e nº 07/STJ.

Por conseguinte, o **recorrente** formulou duas teses que mostram clara conexão intrínseca: as de que o artigo 966, inciso V do CPC, que disciplina os requisitos da ação rescisória, teria sido duplamente violado pelo fato do **recorrido** (i) ter sustentado questões que não foram objeto de apreciação na decisão transitada em julgado, cuja fundamentação (ii) estaria de acordo, inclusive, com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste ponto, é possível verificar que o **recorrido** logrou êxito em demonstrar, quando da propositura da ação rescisória em tela, que diversos argumentos lançados no petítório exordial de *mov. 1.1* dos autos nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR foram contemplados no julgamento da apelação nº 1370510-9 (0016180-34.2010.8.16.0030).

Por apreço à transparência, faço menção ao conteúdo lançado ao *mov. 1.42 e 1.43* dos autos de ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR, por meio do qual resta digitalizado o acórdão inerente ao mencionado julgamento.

Especificamente acerca da segunda tese, é possível igualmente identificar que a 2ª Seção Cível, quando do julgamento da ação rescisória em tela, apontou expressamente que a sentença objeto de rescisão não se coadunava com a jurisprudência então dominante no e. Superior Tribunal de Justiça à época dos fatos e do julgamento do recurso de apelação nº 1370510-9.

Refiro-me aqui ao conteúdo de *fls. 24/25* do acórdão da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR (*mov. 80.1*), em que restam mencionados as decisões do Recurso Especial nº 1.429.304/SP e do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.306.752/ES (cujo teor, por brevidade, deixo de aqui colacionar), jurisprudência essa que, desde à época dos fatos, já revelava a exigência de dolo incontestável para a aplicação da sanção prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa então vigente.

Todos esses fatores levam à conclusão de que não é possível identificar a dupla transgressão ao artigo 966, inciso V do CPC sustentada pelo **recorrente**, já que, antes do trânsito em julgado, as teses lançadas pelo **recorrido** foram apreciadas pelos Juízos competentes e, ainda, que de fato a sentença rescindida mostrava-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no e. Superior Tribunal de Justiça.



Em casos tais, a referida Corte Superior já consignou entendimento de que resta inviável a admissão e provimento de Recursos Especiais, como se verifica abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. No que se refere à alegação de nulidade do processo por inobservância aos princípios do contraditório e do devido processo legal, cuida-se de matéria que não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, os óbices das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, por analogia.

2. Para efeito do ajuizamento de ação rescisória, com amparo no inciso VII do art. 485 do CPC, a jurisprudência desta Corte considera como documento novo aquele existente no momento do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado oportunamente porque a parte não tinha ciência de sua existência, ou ainda, porque não foi possível a sua juntada por razões estranhas à sua vontade.

3. Segundo o entendimento deste Tribunal, “a violação a literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisão não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação (...)” (AgInt no AREsp n. 1.683.248/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 7/12/2020, DJe de 10/12/2020).

4. Na espécie, conforme pontuou o Tribunal estadual, a inicial nem mesmo indicou a norma jurídica manifestamente violada, apta a justificar o ajuizamento da ação rescisória, deficiência que também se observou da leitura das razões do recurso especial, a inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.435/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Com esteio no julgado supra, cabem ainda duas considerações complementares.

A primeira é a de que, com base no item “4” da ementa acima colacionada, a ausência de demonstração clara à transgressão ao art. 966, inciso V do CPC evidencia exposição incompleta da argumentação contida



na peça recursal, o que atrai, ao seu turno, a aplicação da Súmula nº 284/STF, também incidente, como é cediço, aos Recursos Especiais, cujo teor transcrevo: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Logo, se as teses trazidas pelo **recorrido** na exordial da ação rescisória não podem ser consideradas como “*inovação*” na medida em que foram objeto de enfrentamento na decisão rescindenda e que esta, ao seu turno, mostrou-se de fato incompatível com a jurisprudência à época em vigor, não se faz possível dimensionar com exatidão, então, a controvérsia que se pretende levar à instância Superior.

Da mesma forma, daquilo que se depreende da pretensão deduzida pelo **recorrente**, entendo que a averiguação processual postulada exige, a partir das decisões aqui combatidas, a apreciação de elementos fáticos e de prova que escapam aos limites de cabimento do Recurso Especial, o que faz incidir ao presente caso, paralelamente, também a Súmula nº 07/STJ. É esse, inclusive, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 966, VII, DO CPC/2015. PROVA NOVA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. **ACÓRDÃO AMPARADO NO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA INSTAURADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*******

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Sobre a alegação de violação literal a dispositivo de lei, rescisória ajuizada com base no art. 966, V, do CPC/2015, o Tribunal a quo anotou que a rescisória foi ajuizada sob a alegação de ter havido manifesta violação à norma jurídica do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, na medida em que os requisitos para fruição da imunidade prevista no referido dispositivo constitucional devem estar previstos em lei complementar e não em lei ordinária, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento, em repercussão geral, do RE n. 566.622.

IV - É inviável a discussão, em Recurso Especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V do CPC/1973, (art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação está



assentado em norma constitucional, devendo tal debate se dá em Recurso Extraordinário, sob pena de usurpar a competência exclusiva do STF, a teor do disposto no art. 102 da Constituição da República. Precedentes.

V - Quanto à prova nova, ajuizamento da rescisória com base no art. 966, VII, do CPC/2015, a Corte a qua assentou que a alegação da ora Agravante não merece prosperar, visto que desacompanhada de qualquer prova a demonstrar a existência de requerimento administrativo formulado à época da decisão rescindenda, pressuposto lógico para a inércia ou recusa do órgão público em fornecer as mencionadas cópias dos processos administrativos onde teriam sido concedidos os Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos.

VI - In casu, rever o entendimento plasmado no acórdão recorrido de que ausentes os documentos novos aptos a viabilizar a rescisão do jugado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do cabimento da ação rescisória com base no art. 966, VII, do CPC/2015, , demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte

VII - No que tange à rescisória por erro de fato, art. 966, VIII, do CPC/2015, a Corte de origem concluiu incabível, porquanto instaurada a controvérsia nos autos da ação originária quanto ao cumprimento dos requisitos arrolados nos incisos I e IV do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, tendo o Órgão Julgador se pronunciado sobre a matéria objeto de discussão, valorando as provas constantes daqueles autos, à luz do seu livre convencimento motivado.

VIII - Este Superior Tribunal de Justiça tem orientação consolidada segundo a qual a rescisória fundada no inciso VIII do art. 966 do CPC/2015, no que diz respeito ao erro de fato, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo, em quaisquer dos casos, indispensável não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre tal fato, sob pena de se admitir a rescisória como vedado sucedâneo recursal com prazo de validade de dois anos.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.102.447/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos e em especial atenção ao teor da Súmula nº 284/STF e da Súmula nº 07/STJ, não se mostra viável admitir o presente Recurso Especial com base na alegação da dupla violação ao artigo 966, V do CPC formulada pelo **recorrente**.



3.3. Da Alegada Contrariedade das Decisões Recorridas às Determinações Exaradas pelo e. Supremo Tribunal Federal na ADI 6.678 MC/DF, com Violação Reflexa ao Art. 535, §§5º e 8º do CPC e ao Art. 11, §1º da LIA – Necessidade de Interposição Simultânea de Recurso Extraordinário – Súmula 126/STJ.

Por derradeiro, a última tese trazida pelo **recorrente** indica que as decisões aqui combatidas teriam contrariado o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar proferida na *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.678/DF*, que discute a constitucionalidade da previsão de suspensão de direitos políticos no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.

Acerca deste ponto, apesar da insurgência técnica promovida pelo **recorrente**, verifica-se que a 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça justificou satisfatoriamente o afastamento da eficácia da decisão rescindenda que suspendeu os direitos políticos do **recorrido**. Aqui, entendo ser necessário transcrever o teor do acórdão da ação rescisória em tela para bem dimensionar o teor da discussão:

“Conquanto tal medida cautelar tenha sido concedida com efeitos ex nunc, conforme art. 11, § 1º da Lei 9.868/99, o posterior CPC de 2015 expressamente estipulou ser inexigível a obrigação fundada em lei ou interpretação legal consideradas inconstitucionais pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, ensejando a propositura de ação rescisória, mesmo a partir do trânsito em julgado da decisão da Excelsa Corte.

Os precedentes invocados na contestação (RCL 55270 e RCL 55864, ambas do STF) não versam sobre ação rescisória, como ocorre na espécie.

Desse modo, entende-se pela inexigibilidade da pena de suspensão dos direitos políticos do ora autor, que resta afastada em juízos rescidente e rescisório.” (Mov. 80.1 – Fl. 24 – 4º parágrafo e seguintes – Autos nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR)

Para além da fundamentação supra, é necessário considerar que a contestação promovida pelo **recorrente** acerca de eventual descumprimento da tese firmada na ADI 6.678 MC/DF deveria ter sido direcionada ao e. Supremo Tribunal Federal, a quem competiria, então, apreciar a revisão da decisão colegiada proferida pela 2ª Seção Cível desta Corte Estadual com base em interpretação de normas constitucionais.

Tem-se, então, típico caso de indispensável interposição conjunta de Recurso Extraordinário ao presente Recurso Especial, hipótese que é contemplada expressamente no artigo 1.031 do CPC e que, por tal razão, atrai a incidência da Súmula nº 126/STJ, que detém o seguinte teor: *“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.*

Aqui é importante verificar que não caberia ao e. Superior Tribunal de Justiça, caso admitido fosse o presente apelo especial, analisar se as decisões recorridas violaram a interpretação de normas constitucionais promovida pelo e. Supremo Tribunal Federal quando proferiu a Medida Cautelar na ADI 6.678 /DF. É que tal análise, como já dito, cabe exclusivamente ao próprio Pretório Excelso – daí ser indispensável, então, a interposição conjunta do apelo extraordinário, o que não foi realizado pelo **recorrente**



De longa data, o e. Superior Tribunal de Justiça conta com entendimento de que, em feitos atrelados à suposta prática de improbidade administrativa, havendo incidência de norma constitucional deve ser também interposto Recurso Extraordinário, sob pena de não conhecimento do Recurso Especial isoladamente manejado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL E A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICA. FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão afastou a competência federal para o julgamento do feito por não reconhecer a legitimidade passiva da ANEEL, fazendo-o com arrimo em preceito legal e, também, constitucional, procedendo da mesma forma em relação à legitimidade ativa do Ministério Público para a causa.

2. Os recorrentes renovam as mesmas teses no recurso especial, alegando (também) violação a preceitos das Leis 9.427/1996 e 7.347/1985. Ainda que se pudesse acolher a tese de violação dos preceitos legais, o acórdão se sustentaria em razão dos seus fundamentos constitucionais, contra os quais não foi interposto recurso extraordinário, o que enseja a aplicação da Súmula 126 desta Corte (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

3. Em sede de recurso especial, o exame de eventual violação a norma constitucional extrapola a esfera de atuação jurisdicional desta Corte, em face do art. 105, III, da Constituição.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.408.905/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 10/12/2015.)

Tal entendimento resta consolidado na referida Corte Superior, tendo sua aplicação reiterada de modo recente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMA LOCAL. SÚMULA



280/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 /STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. *Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a intempestividade.*

2. *Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do Recurso.*

3. *A questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto em legislação local, cuja apreciação por esta egrégia Corte encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").*

4. Ademais, observa-se que o Tribunal de Justiça estadual decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais.

No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

5. *A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Ora, não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*

6. *Agravo Interno provido para, reconsiderando-se a decisão das fls. 1.581-1.583, e-STJ, conhecer do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.*

(AgInt no AREsp n. 2.279.524/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

Nesta ordem de ideias, resta inviável proceder à admissão do presente Recurso Especial ante a incidência da Súmula nº 126/STJ.



4. Conclusão.

Levando em consideração a fundamentação aqui lançada, não verifico a ocorrência (i) de violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, ou mesmo de (ii) violação, nos termos sustentados pelo **recorrente**, ao artigo 966, V do mesmo diploma processual, incidindo a tais argumentos lançados no petitório de *mov. 1.1* as Súmulas nº 07/STJ e nº 284/STJ.

Da mesma forma, ante a ausência de interposição conjunta de Recurso Extraordinário, (iii) resta inviável que o e. Superior Tribunal de Justiça aprecie a alegada contrariedade ao que decidiu o e. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADI 6.678/DF, incidindo neste ponto, como dito, a Súmula nº 126/STJ.

Por tais razões, **inadmito** o Recurso Especial interposto.

5. Da Revogação da Decisão de Concessão de Antecipação de Tutela – Mov. 7.1 do Incidente nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt.

Como consequência da inadmissão do presente apelo especial, **REVOGO** a decisão de *mov. 7.1* do incidente de antecipação de tutela nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, **restaurando integralmente a eficácia da decisão de julgamento da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR (mov. 80.1).**

A fim de bem cumprir a deliberação em tela, **determino à Divisão de Recursos**, com as homenagens de estilo, que:

- a) junte cópia da presente decisão no incidente nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt;
- b) promova, inclusive com os demais setores da Secretaria Judiciária, a retirada das anotações de suspensão da eficácia da decisão de *mov. 80.1* da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR;
- c) comunique, para fins de ciência, o teor da presente decisão ao MD. Relator da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR.

6. Por fim, **intimem-se** as partes acerca da presente decisão.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

